



Juízo de Direito - 1º Vara de Delmiro Gouveia / Infância e Juventude
Rua José de Oliveira Rocha, 262, Bairro Novo - CEP 57480-000, Fone:
3641-1028, Delmiro Gouveia-AL - E-mail: vara1delmiro@tjal.jus.br

Autos nº: 0700230-40.2020.8.02.0043

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Defensoria Pública do Estado de Alagoas

Réu: Estado de Alagoas

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, proposta pela **Defensoria Pública Estadual** em face do **Estado de Alagoas** e, em resumo, pugna por providências do ente estadual em benefício da 10ª Região de Saúde, tendo em vista a pandemia do Covid-19.

Com base no ofício DPE 03/2020 e no resultado da "Reunião sobre as referências Covid-19 para os Municípios da 10ª Região de Saúde" (fls. 21/24), requer a condenação do Estado de Alagoas para que forneça "uma Unidade de Suporte Avançado (durante o período em que persistir a Pandemia", bem como os insumos médicos descritos na inicial" (fl. 18).

O pedido de tutela de urgência é que o fornecimento da Unidade de Suporte Avançado ocorra no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa cominatória e pessoal ao Secretário de Saúde do Estado no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), quantia essa revertida "para ações de enfrentamento ao Covid-19 na região" (fl. 18).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre destacar a legitimidade da Defensoria Pública para propor a presente ação civil pública no intuito de salvaguardar o interesse coletivo da população de toda a 10ª Região de Saúde, nos termos dos arts. 1º, IV, e 5º, II, da lei nº 7.347/85 e art. 81, parágrafo único, II, do CDC.

O cerne do caso em deslinde, diante do contexto da pandemia do Covid-19, envolve suposta desídia do Estado de Alagoas com a população da 10ª Região de Saúde, a qual abrange sete municípios do sertão alagoano e, em média, atinge cerca de 150 (cento e cinquenta) mil pessoas.

Consta na petição inicial que os município de Água Branca, Inhapi,



**Juízo de Direito - 1º Vara de Delmiro Gouveia / Infância e Juventude
Rua José de Oliveira Rocha, 262, Bairro Novo - CEP 57480-000, Fone:
3641-1028, Delmiro Gouveia-AL - E-mail: vara1delmiro@tjal.jus.br**

Mata Grande, Olho D'Água do Casado, Pariconha e Piranhas sequer dispõem de serviços de urgência e emergência pré-hospitalar, utilizando os serviços do SAMU 192 de Delmiro Gouveia e da UPA 24h desse mesmo município – dado que serve para relatar a baixa estrutura do sistema de saúde no sertão alagoano e a preocupação com o crescente número de infectados no Estado de Alagoas pelo Covid-19, estando com o "pico" do contágio previsto para os meses de abril e maio.

Nesse contexto, ainda com base nos relatos da petição inicial, os gestores da 10ª Região de Saúde se reuniram com a equipe da SESAU – Secretaria de Saúde Estadual, em 02/04/2020, e requereram do Estado uma lista de equipamentos para o aumento da capacidade de atendimento da UPA 24h de Delmiro Gouveia (fl. 20), a qual "ficaria como referência exclusiva para a Covid-19" e "o Hospital Antenor Serpa para a toda a demanda de urgências e emergências não pertinentes a Covid-19" (fl. 06).

Porém, mais de 12 (doze) dias após a reunião, a parte autora afirma "que quaisquer das referidas demandas foram atendidas sequer minimamente pelo requerido", "de modo que toda a população dos sete municípios que compõem a 10ª Região de Saúde, ou seja, 150 mil pessoas, encontram-se, atualmente, despreparados para o combate ao Coronavírus" (fl. 06).

Diante dos fatos narrados e considerando que os municípios da 10ª Região de Saúde são os mais afastados geograficamente de Maceió e Arapiraca, estando a UTI mais próxima a 100km de Delmiro Gouveia, requer, nessa ação civil pública, que o Estado de Alagoas forneça uma "Unidade de Suporte Avançado (durante o período em que persistir a Pandemia) bem como a equipe para sua operacionalização", junto com os insumos médicos listados à fl. 17.

A Defensoria Pública sustenta seu pedido nos direitos fundamentais à saúde e à vida, destacando que o seu pleito é razoável porque "não há, para toda a 10ª Região de Saúde, um único meio de transporte adequado para os pacientes graves" (fl. 07), portanto, não há violação à separação dos poderes e o caso concreto demonstra a necessidade de controle judicial de políticas públicas.

Destaca, também, que seu pedido tem respaldo no direito



**Juízo de Direito - 1º Vara de Delmiro Gouveia / Infância e Juventude
Rua José de Oliveira Rocha, 262, Bairro Novo - CEP 57480-000, Fone:
3641-1028, Delmiro Gouveia-AL - E-mail: vara1delmiro@tjal.jus.br**

constitucional à isonomia e no objetivo fundamental de reduzir as desigualdades sociais e regionais para promover o bem de todos (art. 3ª, III e IV, e art. 5º, caput, ambos da CF/88). Nesse sentido, relata que o Estado de Alagoas adotou medidas de saúde para beneficiar a população de Maceió, Zona da Mata, regiões Metropolitanas, Arapiraca e Palmeira dos Índios, mas foi omissivo com relação aos municípios do sertão alagoano.

Importante registrar que "o Supremo Tribunal Federal já assentou a possibilidade, em casos emergenciais, de implementação de políticas públicas pelo Poder Judiciário, ante a inércia ou morosidade da Administração, como medida assecuratória de direitos fundamentais¹".

Especificamente, neste caso concreto, o intuito da ação civil pública é salvaguardar o direito à saúde e à vida de cerca de 150 (cento e cinquenta) mil pessoas que residem na 10ª Região da Saúde por meio do fornecimento de uma Unidade de Suporte Avançado que possa resguardar o deslocamento de um paciente grave para os centros de Arapiraca ou Maceió.

Em uma análise pontual, consta que o pedido da Defensoria Pública seria razoável e, diante da situação de emergência, caberia ao Poder Judiciário atuar para resguardar ao menos o direito ao transporte dos pacientes em estado crítico de saúde – considerando a realidade de baixa estrutura de postos de saúde e hospitais no sertão alagoano.

Ocorre que o raciocínio acima está de acordo com as situações de normalidade. O atual contexto envolvendo a pandemia do Covid-19 impõe, ainda mais, que o Poder Judiciário não se restrinja a analisar um fato isolado, sendo essencial examinar a conjuntura de todo o Estado de Alagoas e não "só" da 10ª Região de Saúde.

Além das notórias notícias de atuação que estão sendo adotadas pelo governo estadual, merece destaque a criação do "Gabinete de Crise da Situação de Emergência – GCSE para combate ao COVID-19 (Coronavírus) no âmbito do

¹ STF. RE 554446 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/04/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 13-04-2018 PUBLIC 16-04-2018.



Juízo de Direito - 1º Vara de Delmiro Gouveia / Infância e Juventude
Rua José de Oliveira Rocha, 262, Bairro Novo - CEP 57480-000, Fone:
3641-1028, Delmiro Gouveia-AL - E-mail: vara1delmiro@tjal.jus.br

Estado de Alagoas", o qual teve origem com o decreto nº N° 69.463, de 12 de março de 2020², e, expressamente, prever os seus objetivos:

Art. 2º O Gabinete de Crise da Situação de Emergência – GCSE tem por objetivo:

I – propor, acompanhar e articular medidas de preparação e de enfrentamento às emergências em saúde pública, no âmbito do Estado de Alagoas, decorrentes do coronavírus;

II – propor e acompanhar a alocação de recursos orçamentário-financeiros para execução das medidas necessárias em casos de emergência;

III – estabelecer as diretrizes para definição de critérios locais de acompanhamento da implementação das medidas de emergência, em razão do COVID-19 (Coronavírus); e IV – desenvolver outras atividades compatíveis com a sua finalidade.

Interessante destacar que o referido gabinete de crise possui a seguinte composição: I – Gabinete Civil; II – Secretaria de Estado da Saúde – SESAU; III – Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP; IV – Corpo de Bombeiros Militar de Alagoas – CBM/AL; V – Polícia Militar do Estado de Alagoas – PM/AL; VI – Universidade Estadual de Ciências da Saúde do Estado de Alagoas – UNCISAL; VII – Universidade Federal de Alagoas – UFAL; e VIII – **Associação dos Municípios Alagoanos – AMA.** (grifei)

Assim, além da composição dos integrantes do governo, há participação de corpo técnico para além da secretaria de saúde estadual, contando com o apoio da UNCISAL e a UFAL e, registre-se, há também a participação da Associação dos Municípios Alagoanos – AMA que, naturalmente, representa os interesses dos entes públicos do sertão alagoano, incluindo os sete municípios da 10ª Região da Saúde.

Portanto, o que, a princípio, seria uma medida simples e de baixo impacto orçamentário (providenciar uma Unidade de Suporte Avançado para beneficiar 150 mil pessoas do sertão alagoano), na realidade, pode ocasionar desorganização nos planos e projetos elaborados por equipe especializada.

² <http://www.procuradoria.al.gov.br/legislacao/boletim-informativo/legislacao-estadual/DECRETO%20N-a6%2069.463-%20DE%2012%20DE%20MAR-cO%20DE%202020.Pdf>



Juízo de Direito - 1º Vara de Delmiro Gouveia / Infância e Juventude
Rua José de Oliveira Rocha, 262, Bairro Novo - CEP 57480-000, Fone:
3641-1028, Delmiro Gouveia-AL - E-mail: vara1delmiro@tjal.jus.br

Conforme mencionado pelo Supremo Tribunal Federal, "o momento é de crise aguda envolvendo a saúde pública. Tem-se política governamental nesse campo, com a peculiaridade de tudo recomendar o tratamento abrangente, o tratamento nacional. Sob essa óptica, há de considerar-se princípio implícito na Constituição Federal – o da razoabilidade, na vertente proporcionalidade³."

Em tempos de situações emergenciais, os pressupostos fáticos e jurídicos para aplicação do princípio da razoabilidade sofrem, naturalmente, uma releitura que deve ser acompanhada pelo Poder Judiciário. Na vertente da proporcionalidade, faz-se imprescindível salvaguardar o conhecimento técnico de equipes especializadas, principalmente, diante da notória insuficiência do Sistema Único de Saúde – mesmo em tempos de normalidade, o alto número de demandas judiciais, aliados a outros fatores de conhecimento da população como um todo, demonstram que SUS ainda exige melhorias na prestação de seus serviços, em especial no sertão alagoano que possui elevada concentração de pessoas humildes.

Pelas peculiaridades da pandemia do Covid-19, é preciso considerar a real possibilidade de o sistema público de saúde – já normalmente tão sobrecarregado – entrar em verdadeiro colapso. Portanto, "neste período de excepcional gravidade, de verdadeira calamidade pública, é preciso que o Judiciário exerça um redobrado *juízo de autocontenção*, sob pena de suas intervenções, embora bem-intencionadas, gerarem desorganização administrativa e provoquem mais malefícios do que benefícios⁴."

Dessa forma, a despeito de reconhecer a urgência da situação retratada na presente ação civil pública, não cabe ao Poder Judiciário, neste

³ MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.343 DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO. Acesso em 16/04/2020: <<https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/Sau%CC%81de-e-med.-rest-Cautelar-na-ADI-6343.-Incompatibilidade-com-a-Constituic%CC%A7a%CC%83o.-Alterac%CC%A7o%CC%83es-promovidas-na-Lei-n%C2%BA-13.979-de-2020.-Indeferimento-liminar.-STF.pdf>>

⁴ Decisão proferida pelo Magistrado Leonardo Resende Martins no processo de nº 0804176-59.2020.4.05.8100 da 6ª Vara Federal – CE. Acesso em 16/04/2020: <<https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/Interna%C3%A7%C3%B5esA%C3%A7%C3%A3o-ordin%C3%A1ria.-Antecipa%C3%A7%C3%A3o-de-tutela-para-internac%CC%A7a%CC%83o-em-UTI.-Negativa-com-base-na-pandemia.-Indeferimento.-JFCE.pdf>>



**Juízo de Direito - 1º Vara de Delmiro Gouveia / Infância e Juventude
Rua José de Oliveira Rocha, 262, Bairro Novo - CEP 57480-000, Fone:
3641-1028, Delmiro Gouveia-AL - E-mail: vara1delmiro@tjal.jus.br**

momento, intervir para autorizar políticas públicas no âmbito da saúde sob o argumento de colaborar com o combate ao Covid-19. Aos gestores públicos, especialmente aos profissionais da área de regulação, cabem as decisões, a partir de critérios clínicos e específicos, considerando a totalidade das políticas públicas do Estado de Alagoas, e não apenas a situação da 10ª Região de Saúde.

Como exemplo de medidas ativas adotadas pelo governo estadual, tem-se que "fica autorizada a abertura de crédito suplementar para a adoção das medidas pela SESAU com o objetivo de conter a emergência do COVID-19 (coronavírus)" (art. 8º do decreto nº 69.501, de 13 de março de 2020⁵).

Nesse cenário, ao menos em sede de cognição sumária e com o contraditório diferido, não restou demonstrado que os critérios e políticas públicas adotados pela administração são tecnicamente equivocados ou "estão fora do espectro de escolhas viáveis através do juízo de mérito típico do ato administrativo⁷."

Assim, ao realizar um cotejo analítico entre os fundamentos fáticos e jurídicos acima expostos com os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil para deferimento da tutela de urgência, constata-se que a parte autora não logrou êxito em trazer elementos que evidenciem a probabilidade do direito, mesmo em sendo flagrante a situação de urgência não só no caso concreto, mas em todo o país.

Diante do exposto, por não estarem presentes os requisitos cumulativos do art. 300, *caput*, do CPC, **INDEFIRO o pedido liminar e nego a concessão da tutela de urgência.**

⁵ <http://www.procuradoria.al.gov.br/legislacao/boletim-informativo/legislacao-estadual/DECRETO%20N-a6%2069.501-%20DE%2013%20DE%20MAR-cO%20DE%202020.Pdf>

⁷ Decisão proferida pelo Magistrado Cristiano Estrela da Silva no processo de nº 5005258-84.2020.4.04.7200/SC em Procedimento do juizado cível. Acesso em 16/04/2020: <<https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/exames-detec%C3%A7%C3%A3o-A%C3%A7%C3%A3o-ordin%C3%A1ria.-Juizado-Especial.-Exame-COVID-19.-Fila.-Impossibilidade-de-contradizer-crit%C3%A9rios-m%C3%A9dicos.-Indeferimento.-JFSC.pdf> >



Juízo de Direito - 1º Vara de Delmiro Gouveia / Infância e Juventude
Rua José de Oliveira Rocha, 262, Bairro Novo - CEP 57480-000, Fone:
3641-1028, Delmiro Gouveia-AL - E-mail: vara1delmiro@tjal.jus.br

No intuito de garantir maior celeridade processual e considerando que, rotineiramente, não há proposta de acordo pelo Estado de Alagoas, deixo de designar audiência de conciliação. Porém, nos termos do Ato Normativo nº 11/2020 do Tribunal de Justiça de Alagoas, resta facultado às partes solicitarem a realização de audiência de conciliação por meio virtual.

Por intermédio do portal do SAJ, intime-se a parte requerida e cite-se para que o Estado de Alagoas apresente contestação no prazo legal (art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC).

Intime-se a Defensoria Pública e cientifique-se o Ministério Público, ambos pelo SAJ.

Nos termos do art. 138 do CPC⁸, oficie-se ao Gabinete de Crise da Situação de Emergência – GCSE para combate ao COVID-19 (Coronavírus), no âmbito do Estado de Alagoas, por intermédio da Secretaria de Saúde Estadual, para que atue como *amicus curiae* nesse processo, considerando o conhecimento técnico do órgão para indicar quais as políticas públicas no combate à pandemia do Covid-19 estão sendo adotadas no Estado de Alagoas, com destaque para aquelas que beneficiam a 10ª Região da Saúde, devendo apresentar parecer no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos da Portaria nº 57/2020 do CNJ⁹, ao cartório desse juízo:

a) proceda-se com o cadastro no SAJ com o assunto "Covid-19 (código 12612)", sem prejuízo da inserção do assunto principal saúde (art. 3º¹⁰); b) imediatamente, comunique-se o inteiro teor dessa decisão ao Conselho Nacional de Justiça nos autos

⁸ Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

⁹ Acesso em 15/04/2020: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original202722202003235e791baa528a7.Pdf>>

¹⁰ Art. 3º Determinar a imediata comunicação aos órgãos do sistema de justiça acerca da necessidade de promover o cadastramento obrigatório de ações relacionadas ao assunto “Covid-19 (código 12612)” segundo a classificação da TPU, sem prejuízo de as secretarias/serventias, de ofício, procederem à retificação ou complementação do assunto, caso identificada alguma inconsistência.

§ 1º O assunto previsto no caput não exclui a necessidade de inserção dos assuntos principais do direito da saúde relacionados com o objeto específico da demanda (p. ex.: 12484 – Fornecimento de Medicamentos; 12485 – Fornecimento de Insumos; 12491-Tratamento Médico Hospitalar; 12511 – Sistema Único de Saúde; c/c o assunto complementar 12612-Covid-19).



Juízo de Direito - 1º Vara de Delmiro Gouveia / Infância e Juventude
Rua José de Oliveira Rocha, 262, Bairro Novo - CEP 57480-000, Fone:
3641-1028, Delmiro Gouveia-AL - E-mail: vara1delmiro@tjal.jus.br

do Pedido de Providências – PP no 0002314-45.2020.2.00.0000, observado as orientação destrinchadas no art. 4^o¹¹.

Publique-se.

Delmiro Gouveia , 16 de abril de 2020.

Marcella W. C. Pontes Garcia
Juíza de Direito

¹¹ Art. 4o As decisões proferidas pelos Órgãos do Poder Judiciário, relacionadas ao assunto Coronavírus deverão ser comunicadas, imediatamente, ao Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências – PP no 0002314- 45.2020.2.00.0000, observado o seguinte: (...).